



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

“A posição do ofendido na suspensão provisória do processo”

À luz da lei e da jurisprudência

Universidade Católica Portuguesa

Mestrado Forense

ORIENTADOR: PROF.º DR.º HENRIQUE SALINAS

31 de Março de 2016
Mariana Santos Campino



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

“O mais competente não discute, domina a sua ciência e cala-se.” (Voltaire)



1	Indicie de siglas e abreviaturas	3
2	Agradecimentos	4
3	Considerações Iniciais	5
4	A origem do sistema processual da suspensão provisória do processo	7
4.1	Modelo da <i>Plea Bargaining</i> norte americano.....	7
4.2	Modelo da <i>Einstellung gegen Auflagen und Weisungen</i> alemã.....	9
4.3	Modelo do <i>procedimenti speciali</i> da lei italiana.....	12
4.4	Modelo da suspensão condicional do processo penal brasileiro.....	14
	Modelo da Suspensão provisória do processo consagrada no ordenamento jurídico português através do CPP.....	15
4.4.1	Legalidade ou Oportunidade?.....	17
4.4.2	Comparação do instituto português e do alemão.....	18
5	Âmbito de aplicação do regime da suspensão provisória do processo no processo penal	20
5.1	Os pressupostos da aplicação do Art.º 281º do CPP.....	20
5.2	As particularidades do regime.....	22
5.3	Conceito de assistente, ofendido e vítima	24
6	O Acordo	26
6.1	O novo Estatuto da vítima e a sua aplicação à actual redacção da suspensão provisória do processo.....	28
6.2	Legitimidade dos sujeitos processuais	30
7	O Ofendido e o Assistente - distinções à luz da Lei e da Jurisprudência	33
7.1	Da questão da constitucionalidade da lei de autorização 43/86 de 26 de Setembro.....	34
7.2	A posição do ofendido na suspensão provisória do processo.....	35
8	Uma possível solução	39
9	Bibliografia	44

Índice de Siglas e Abreviaturas

Ac. - Acórdão

CEJ – Centro de Estudos Judiciários

CJ – Colectânea de Jurisprudência

CP – Código Penal

CPP – Código de Processo Penal

CPPI – Codice di Procedura Penale Italiano

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

JIC – Juiz de Instrução Criminal

MP – Ministério Público

Rel – Relação

RPCC – Revista Portuguesa de Ciência Criminal

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

StPÖ – Strafprozessordnung

2. Agradecimentos

No decurso de todo este processo de formação que culmina com a apresentação da presente tese, pretendo antes de mais prestar um agradecimento à Universidade Católica Portuguesa – Escola de Direito de Lisboa, por me ter admitido como sua aluna, e por me ter conferido o privilégio de cursar na instituição com tamanho prestígio nacional e internacional.

Não obstante, a presente tese de mestrado só foi possível graças ao apoio fundamental da minha família, a minha mãe Helena e as minhas adoradas irmãs Carolina e Joana.

Ao meu pai devo-lhe um agradecimento particular por muito especial, visto ser ele o motivo de todas as minhas conquistas pessoais e profissionais. Devo-lhe a experiência que me deu não só a nível pessoal como a nível profissional, e a disponibilidade de me conceder o tempo necessário a estudar e desenvolver a tese que vos apresento.

Devo acrescentar, que as dificuldades foram muitas, porque quando se tem de conciliar a formação com o trabalho, nem sempre se tem o tempo necessário para tudo, e aqui o apoio do meu orientador Prof.º Dr.º Henrique Salinas, foi essencial. Gostaria de agradecer a todos os meus docentes da Universidade Lusíada de Lisboa, onde me formei, por me terem dado todas as bases necessárias para elaborar a tese de mestrado, com um agradecimento especial ao Prof.º Pedro Salreu, pela ajuda que sempre me deu. Por último, aos meus amigos, um agradecimento por todo o apoio que me deram durante esta fase e por compreenderem a minha ausência. A todos um Muito Obrigada.

3. Considerações Iniciais

Como objecto da presente tese foi escolhido um tema relacionado com a suspensão provisória do processo, na perspectiva da posição do ofendido face ao desencadeamento deste procedimento. A questão coloca-se no acordo que é pressuposto base para a aplicação da suspensão provisória do processo, tratando-se aqui de uma medida que foi inserida no processo penal como uma forma de diversão, face à normal tramitação do processo penal.

A suspensão provisória do processo foi uma medida inserida no CPP português com a reforma do processo penal em 1987 e a entrada em vigor do DL n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, onde para além desta medida foram introduzidas outras que de certa forma vieram retirar do poder estritamente judicial alguns casos que poderiam ser resolvidos de forma mais célere, obviamente que sob verificação de todos os seus pressupostos de aplicação. O instituto da suspensão provisória do processo não se apresentou como novo face aos ordenamentos jurídicos já existentes, foi criado com base em medidas já criadas noutros países, nesse sentido, não poderia deixar de se abordar o direito comparado, em especial o americano, alemão, italiano e brasileiro. Com especial incidência no direito alemão, por a medida prevista no §153º a) da StPÖ, ser a mais semelhante face à suspensão provisória do processo consagrada no art. 281º do CPP.

No decorrer da tese agora apresentada, abordamos o conceito de ofendido, assistente e de vítima, as diferenças entre eles e os correspondentes direitos que lhe assistem em processo penal. Em todos os casos há que referir que estamos perante uma pessoa que sofreu na sua esfera jurídica a violação de um direito. Falando da vítima não deixamos de fazer uma análise face às alterações legislativas que recentemente o CPP português sofreu, com a entrada em vigor da Lei n.º 130/2014, de 4 de Setembro, que estabelece entre outras alterações, o estatuto processual da vítima em processo penal, e por isso é objecto de uma análise particular nas suas implicações com a suspensão provisória do processo.

O tema da suspensão provisória do processo como mecanismo de diversão do sistema processual penal já tem sido muito tratado não só na doutrina como também na

jurisprudência. O tema que apresentamos trata como é óbvio do instituto, mas não se fica pelo já conhecido. O Ministério Público, findo o inquérito pode tomar uma de três posições, conforme prevê o art. 276º em conjugação com o art. 281º ambos do CPP: ou arquiva o processo por não existirem suficientes indícios; ou acusa quando existam suficientes indícios da prática de um crime por um agente identificado; ou pode tomar outra opção, caso existam suficientes indícios da prática do crime, pode promover a Suspensão Provisória do Processo, verificados os pressupostos do n.º 1 do art. 281º, bem como pode promover o arquivamento por dispensa de pena previsto do art. 280º ou a acusação em processo sumaríssimo, prevista no art. 392º, todos do CPP.

A Suspensão Provisória do Processo mais não é do que uma alternativa à acusação, mediante a imposição de injunções ao arguido e caso este as cumpra o processo arquiva-se, caso contrário é proferida acusação, nos termos do disposto no art. 282º do CPP.

Este instituto vem permitir um tratamento mais célere do processo, sempre que a gravidade dos factos imputados seja diminuta e o arguido seja “primário”, entre outras condições. É uma forma de retirar um conjunto de processos da alçada do juiz de julgamento mediante a iniciativa do Ministério Público, ainda que necessite da concordância do JIC¹. A suspensão provisória tem como principal pressuposto o acordo, e é aqui que se debate o tema apresentado. O acordo, segundo a alínea a) do n.º 1 do art. 281º é entre arguido, assistente, MP e Juiz. A lei apenas se refere ao “assistente” constituído nos termos do art. 68º e 69º do CPP, a lei não faz referência ao ofendido. Consabidamente se, nem sempre o ofendido e o assistente são a mesma pessoa, ainda que a maioria das vezes o sejam, e porque é que se dará mais importância ao assistente do que ao ofendido? Qual é afinal a posição do ofendido no Processo Penal? Será este um mero participante que nada pode trazer ao processo ou por outro lado, será um participante que possui até final a possibilidade de se constituir como assistente desde que para tal seja informado e assim poder participar no processo, em especial na sua suspensão provisória?

¹ Veja-se mais a frente a análise do Ac. do TC n.º 7/87 que veio a declarar a inconstitucionalidade do art.281º por não encontrar prevista a participação do JIC na aplicação da suspensão provisória do processo.

4. A origem do regime processual da suspensão provisória do processo

4.1 Modelo da *Plea Bargaining* norte americano

A lei americana com a sua *plea bargaining*, vem apresentar a solução para cerca de 90% dos seus processos criminais. Os processos são iniciados pelo *prosecutor*, figura semelhante aos Procuradores do Ministério Público. No sistema americano as *pleas bargainings* consistem em acordos entre o *prosecutor* e o acusado, com vista a uma solução que concilie a vontade de ambos, e em regra com cedências de ambas as partes. Este regime não deixa de ser um programa de diversão para resolução dos processos que através desta medida acabam por beneficiar não só o arguido mas também retirar dos tribunais delitos que podem ser resolvidos por acordo e que deixam espaço para o julgamento dos delitos mais graves, sendo os benefícios da aplicação deste instituto superiores aos prejuízos.

O sistema norte-mericano apresenta dois tipos de diversão, uma que se liga à pequena criminalidade, estando em causa crimes, em regra, praticados por pessoas afectadas pelo consumo de drogas e álcool e depois um outro tipo já direccionado aos crimes que são reparáveis ou que são motivados por necessidade como é o caso de pessoas desempregadas, aqui se incluindo os crimes patrimoniais. Em ambos os casos considera-se que a aplicação de um processo com condenação comum não conseguirá garantir o efeito ressocializador e, como tal, será mais motivador da actividade criminal do que a solução a que conduz o sistema de diversão.

No sistema norte-americano é dada uma discricionariedade muito ampla ao *prosecutor*, permitindo-lhe uma maior auto-composição dos litígios no âmbito penal, como que uma negociação das penas a aplicar. Permite-se assim que exista um acordo entre a defesa e o *prosecutor*, ou acusador público, com o objectivo de chegar a uma decisão que evite o prosseguimento do processo penal, havendo aqui uma clara predominância do princípio da oportunidade.²

² ANDRADE, Manuel da Costa, “Consenso e Oportunidade – Reflexões a propósito da Suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo”, In: Jornadas de direito processual penal : o novo

O sistema da *plea bargaining* é, na sua essência, um consenso no âmbito de um processo-crime entre o Procurador (*prosecutor*) e o acusado (*defendent*), em que este último aceita e admite a sua culpa, porém só o fará e aceitará se receber em troca alguma contrapartida do procurador. Em regra o que acontece nestes casos é que o *prosecutor* desiste de uma parte da acusação, ou no caso de existirem vários crimes de que o *defendent* é acusado, o Procurador desiste de os promover com a aceitação de um deles ou dos outros.

O *plea bargaining system* acaba por deixar no acusador público a decisão de prosseguir ou não com o processo, porém há que ter em atenção que aquilo que o *prosecutor* negocia acaba sempre por ser uma condenação, isto porque o acordo, em regra é no sentido do arguido confessar factos para que seja condenado por um crime menos grave, seja qual for o tipo de delito e seja qual for a sua gravidade ou não ser condenado por todos os crimes mas apenas por alguns, levando a que não seja necessário submeter a julgamento este tipo de casos que podem ser decididos desde logo por o arguido se assumir culpado (*pleads guilty*)³ Só após a confissão do arguido, perante o juiz, e desde que se considere culpado (*pleading*), só assim o instituto pode ser aplicado, sendo o arguido condenado sem que haja lugar a audiência de julgamento, é uma “*nontrial mode of procedure*”⁴

É um sistema que funciona bem nos Estados Unidos, desde o séc. XVIII, porém seria inaplicável no nosso ordenamento penal, desde logo por ferir a nossa constituição, mas também por não se compatibilizar com os princípios que orientam o nosso processo

código de processo penal / [organizado pelo] Centro de Estudos Judiciários. - Coimbra : Almedina, 1988, p. 341

³ Neste sentido, Jonh Sparck em “Emmins on Criminal Procedure”, considera que não é do interesse publico haver gastos de tempo e dinheiro a provar que o arguido é culpado quando ele se encontra preparado para assumir a sua culpa em troca de uma sentença mais leve, transcrevendo “ *Its not usually in the public interest to spend time and money proving the accused guilty precisely as charged if he is prepared to admit the bulk of the case against him, either by pleading guilty to a lesser offence or by pleading guilty to some but not all the counts*”. Mais diz o autor que uma coisa será o acordo que é feito entre o acusador e a defesa outra coisa é a aceitação pelo juiz: “*The bargain is usually struck by prosecuting and defense counsel before the commencement of the trial. Whether the judge must approve what is proposed is a matter of some doubt*”. P.93

⁴ LANGBEIN, John, LawS, 1979, p.261

penal⁵, dentro deles o princípio do respeito pela dignidade da pessoa humana, o princípio da culpa e o princípio da legalidade, em especial por se aplicar a todo o tipo de delitos, sejam eles de maior ou menor gravidade independentemente da culpa do agente, mas também por se tratar de uma quase imposição para o arguido, que não quer ser acusado por crime mais grave, e acaba por dar uma discricionariedade/arbitrariedade tal ao MP que seria uma violação clara do princípio da legalidade.

Podem ser-lhe apresentadas alguma críticas⁶, uma delas será a ampla discricionariedade dada ao acusador público para promover o acordo (*bargaining*), já que lhe permite utilizar a fragilidade do arguido, que não quer sofrer uma condenação mais grave, para obter uma vantagem, por exemplo, tratando-se de um crime com vários arguidos o acusador público poderá oferecer uma acusação mais leve e uma pena mais leve para um dos arguidos se este aceitar testemunhar no julgamento dos outros, conseguindo assim prova para a condenação dos outros arguidos. Este caso encontra-se relacionado com outra das críticas que pode ser apresentada a este sistema: é que o arguido poderá vir a aceitar este acordo apenas por não querer correr o risco de em julgamento ter uma condenação mais grave, havendo quem considere também que esta medida não garante a justiça porque permite ao arguido, ao assumir-se culpado, uma sentença mais favorável, e por isso pode ser vista como uma corrupção ou manipulação do sistema de justiça criminal. Outras críticas podem ser apresentadas a este sistema, já que em especial se aplica a todo o tipo de criminalidade, seja ele grave ou leve⁷.

4.2 Modelo da *Einstellung gegen Auflagen und Weisungen* alemã

Existe um instituto semelhante ao da suspensão provisória do processo, previsto no §153 a) da StPÖ, de nome *Einstellung nach Erfüllung von Auflagen*. Não só a

⁵ Neste sentido, Fernando Torrão, “A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo” Coimbra Almedina 2000, p.154-155: “A desigualdade institucional entre partes negociantes, o medo de sofrer uma pena mais grave, ou o receio de vir a ser estigmatizado como incómodo para o célere e eficaz funcionamento do sistema formal de justiça por se não aceitar a negociação proposta, são certamente factores aptos a viciar a vontade do arguido que podem levá-lo a confessar um crime que não cometeu.”

⁶ As críticas apresentadas constam do estudo feito por um juiz dos Estados Unidos, Peter J. Messitte “Plea Bargaining in various criminal justice systems”, May 2010,p.9, disponível em https://www.law.ufl.edu/_pdf/academics/centers/cgr/11th_conference/Peter_Messitte_Plea_Bargainin_g.pdf

⁷ Veja-se também as questões colocadas ao sistema actual de negociação e os fins da mesma, em “Criminal Law and Its Processes – Cases and Materials”, 7th Ed. Aspen Publishers, p.15 ss.

suspensão provisória do processo teve origem neste normativo previsto na lei processual alemã mas também outros institutos de desjudicialização/diversão, como a dispensa da pena, também foram criados em Portugal por influência da lei alemã. Todas estas medidas têm um fim único: combater a pequena e média criminalidade recorrendo cada vez menos a processos longos de intervenção jurisdicional, deixando em parte nas mãos do Ministério Público o destino de um processo criminal, acelerando o funcionamento da justiça e “aliviando” os tribunais para o julgamento dos crimes de maior gravidade.

Um dos princípios base da lei penal alemã sempre foi o princípio da legalidade, aliás consagrado em 1877 na sua lei processual penal. Porém, ao longo dos anos e também com a influência da lei norte-americana, o princípio da oportunidade começou a ter os seus afloramentos na lei processual penal alemã.⁸ Ainda assim o sistema alemão apenas admite uma pequena “discrecionarietà” por parte do Ministério Público, consagrando, por isso, uma *oportunidade regrada*. Foram criadas duas soluções de diversão, a simples e a com intervenção.

A *Einstellung gegen Auflagen und Weisungen* consiste no arquivamento do processo por parte do Ministério Público, previsto no § 153 a) StPÖ, nos casos de transgressões, onde a culpa do agente se apresenta diminuta e existe falta de interesse público na prossecução do processo ou, por outro lado, existindo esse interesse, são aplicadas injunções de conduta, com necessidade de consentimento do Tribunal, com a excepção do previsto no § 153, 1.2, StPÖ, em que no caso de pequenos crimes contra o património não é necessário o consentimento do Tribunal.⁹ Assim, este sistema pode ser de diversão simples, onde se aplica o § 153 StPÖ, ou pode ser de diversão com intervenção, aplicando-se então o § 153 a) StPÖ, após o cumprimento das injunções de

⁸ A lei alemã influenciou também a lei processual penal colombiana, no estudo feito por Manuel Góngora Mera “El principio de Oportunidade en el Código de Procedimiento Penal de Colombia”, este autor refere-se precisamente ao princípio da oportunidade no direito alemão, do qual se transcreve “Como se há visto, el derecho continental europeo optó inicialmente por un sistema penal baseado en el principio de Legalidad. En la actualidad, algunos Estados mantienen este sistema en sentido estricto. Pero otros países han admitido en sus legislaciones, en mayor o menor medida, la posibilidad de aplicar en ciertos eventos el principio de Oportunidad. Entre ellos, es preciso mencionar el caso alemán, por el notable influjo que ha tenido en el nuevo Código de Procedimiento Penal colombiano.” p.3;

⁹ ANDRADE, Manuel da Costa, “Consenso e Oportunidade” – Reflexões a propósito da Suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, In: Jornadas de direito processual penal : o novo código de processo penal / [organizado pelo] Centro de Estudos Judiciários. - Coimbra : Almedina, 1988, p. 342-343

conduta. Sendo que este sistema, ao contrário do português, permite que o mecanismo seja aplicado mesmo após a dedução de acusação e até ao fim da audiência de julgamento, desde que tenha o acordo de todos os sujeitos processuais.

Desde já podemos constatar que este sistema é muito semelhante ao que temos consagrado no art. 281º do CPP, podendo-se afirmar que a sua redacção teve origem no § 153 a) StPÖ, da lei alemã, no entanto são apresentadas alguma críticas ao sistema, uma das quais, apresentada também quanto à lei norte-americana e fundada no receio e medo do arguido em ser levado a julgamento e na possibilidade de alguma coacção psicológica.¹⁰

O § 153 a) StPÖ foi introduzido na lei alemã em 1 de Janeiro de 1975, através de uma reforma legislativa do processo penal alemão, no entanto já existia consagrado desde 1924 o § 153 StPÖ, mecanismo da diversão simples, pensado para de certa forma aliviar o sistema formal de justiça. Já o § 153 a) StPÖ é caracterizado como uma forma de diversão com intervenção e prevê a possibilidade de quatro formas de intervenção, à semelhança das nossas injunções e regras de conduta: a realização de uma determinada prestação para reparação dos danos causados pelo facto; o pagamento de um montante pecuniário a favor de uma instituição de caridade social ou do Estado; a realização de um trabalho de utilidade pública e o cumprimento de obrigações de alimentos num determinado montante.

A aplicação deste instituto necessita da verificação de pressupostos, que já se mencionaram, como a culpa diminuta do agente e a inexistência de interesse público no processo penal ou da sua existência mas garantida pela aplicação das injunções e regras de conduta. Tendo sido contudo apontadas algumas críticas a este procedimento, como por exemplo a violação do princípio da presunção de inocência com a aplicação das injunções e regras de conduta com carácter sancionatório, e sem ser provado judicialmente a culpa do agente.

¹⁰ Cf. Torrão, Fernando: *“A relevância político-criminal da suspensão provisória do processo”* Coimbra Almedina 2000, p.163

Discordamos de tal entendimento, não só no caso alemão como também no português, em primeiro lugar porque as injunções e regras de conduta não são consideradas juridicamente penas, são uma forma de garantir o interesse público e as exigências de prevenção inerentes ao próprio processo penal. Em segundo lugar, não há um julgamento sobre a culpa do agente, o que há é uma prognose sobre a culpa, que terá de ser diminuta, e por isso não é na medida da culpa do agente que será aplicada a injunção ou regra de conduta, a exigência de culpa diminuta será para garantir que há uma reacção face à violação de uma norma. Em terceiro lugar, face à prova indiciária de culpa diminuta já se poderá fazer um prognóstico de como o processo vai terminar, e assim, face a este prognóstico e à aplicação das injunções e regras de conduta, aplica-se uma medida de diversão que garanta o interesse público de reacção à violação de normas penais.

4.3 Modelo do *procedimenti speciali* da lei italiana

Quando se procede à análise deste tipo de sistemas de diversão cabe sempre verificar se estamos perante o princípio da legalidade ou da oportunidade, o que nos leva a pensar que de facto tem de existir uma abertura ao princípio da oportunidade para que o Ministério Público tenha alguma discricionariedade no exercício da acção penal que lhe foi conferido por lei.

Na lei constitucional italiana vem, previsto, no seu art. 112º, o princípio da legalidade com o seguinte conteúdo: “*Il pubblico ministero ha l’obbligo di esercitare l’azione penale.*”, ou seja, o Ministério Público tem a obrigação de exercer a acção penal¹¹. Não obstante, admitiu-se na lei processual penal italiana a abertura a alguns espaços de consenso, que não punham em causa o princípio da obrigatoriedade já que eram posteriores ao próprio exercício da acção penal e como tal o *Codice di Procedura Penale* veio nos seus arts. 438º a 464º prever mecanismos de diversão onde há lugar a algum consenso. São todos eles processos especiais. O disposto nos arts. 438º a 443º

¹¹ Quanto à questão da legitimidade constitucional do *procedimenti speciali* no ordenamento jurídico italiano veja-se “*Codice di procedura penale: Commentato*”/a cura di Angelo Gianda, nas anotações ao art. 444º do CPP: “(...) *problematiche molto ampie attinenti alla compatibilità dell’istituto del patteggiamento rispetto ai principi processuali contenuti nella carta fondamentale dell’ordinamento.*” p.728

denomina-se *giudizio abbreviato*, seguido pela *applicazione della pena su richiesta delle parti* prevista nos art.444º a 448º, e mais três institutos o *giudizio direttissimo*, previsto nos art.449º a 452º, o *giudizio immediato* previsto nos art.453º a 458º e por fim o *procedimento per decreto* previsto nos art.459º a 464º, todos do *Codice di Procedura Penale* italiano.

O *procedimenti speciali* compreende dois grupos, um deles que se limita a eliminar a audiência prévia e assim levar logo o processo a julgamento suprimindo o tempo que em regra medeia entre um e outro, inserindo-se neste grupo o *giudizio direttissimo* e o *giudizio immediato*, tratando-se de uma aceleração do processo; O outro grupo insere os outros institutos, o *giudizio abbreviato*, o *patteggiamento* e o *procedimento per decreto*. A diferença destes procedimentos é que são alternativas ao julgamento, e em nenhum caso o processo chega a essa fase, porém apenas assim o será se o acusado o quiser.

O que a nós importa para este tema é a *applicazione della pena su richiesta delle parti*, pois é o que mais se assemelha ao nosso sistema de suspensão provisória do processo, isto porque alguns dos outros mecanismos nem necessitam do consentimento do arguido. Assim, cabe quanto a este instituto dizer que a doutrina italiana o costuma tratar por “*patteggiamento*”¹², pois pressupõe um prévio acordo entre arguido e Ministério Público, em que o arguido pode tomar a iniciativa de o requerer. Este acordo diz respeito à pena, como aliás consta do Título II e da epígrafe do artigo 444º¹³, apenas é previsto para a pequena criminalidade, isto é, para crimes cuja pena aplicável não seja superior a 2 anos de prisão depois de reduzida a um terço, não podendo ser aplicada uma pena privativa da liberdade mas tão só uma pena de substituição ou uma pena pecuniária, podendo ser qualificada como uma forma de diversão com intervenção, pois o arguido apesar de não ser levado a julgamento fica obrigado a cumprir uma injunção,

¹² Veja-se em “*Codice di procedura penale: Commentato*”/a cura di Angelo Gianda, nas anotações ao art. 444º do CPPI: “*Il patteggiamento consiste in un accordo delle parti sull’intero contenuto della decisione chiesta al giudice.*” p.789-790.

¹³ “*Art. 444. Applicazione della pena su richiesta. 1. L’imputato e il pubblico ministero possono chiedere al giudice l’applicazione, nella specie e nella misura indicata, di una sanzione sostitutiva o di una pena pecuniaria, diminuita fino a un terzo, ovvero di una pena detentiva quando questa, tenuto conto delle circostanze e diminuita fino a un terzo, non supera due anni di reclusione o di arresto, soli o congiunti a pena pecuniaria.*” In *Codice di Procedura Penale Italiano*

aproximando-se aqui esta medida da alemã, prevista no § 153 a) da StPÖ¹⁴. O juiz apenas controla a qualificação jurídica dos factos¹⁵ e a congruência da sanção requerida pelo arguido, sendo proferida a decisão sem que o acusado seja submetido a um julgamento formal. Este instituto pode ser aplicado antes da audiência preliminar, no decurso dessa audiência (art. 447º) ou até ao fim da audiência mas antes de apresentadas as conclusões.¹⁶

4.4 Modelo da suspensão condicional do processo penal brasileiro

A suspensão condicional do processo penal vem prevista no art. 89º da Lei 9.099/95 de 26 de Setembro, com a seguinte redacção: “*Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77º do Código Penal)*”.

O instituto aplica-se à pequena criminalidade, sendo necessário que a proposta seja levada ao juiz, que determinará a aplicação ou não da referida suspensão mediante o cumprimento de diversas condições, algumas com conteúdo semelhante às nossas injunções e regras de conduta. Esta medida difere da *plea bargaining* norte-americana, pois o acordo irá versar sobre o próprio processo e não sobre a pena.

No caso da suspensão condicional do processo é necessário o acordo entre o arguido e o seu defensor, o Ministério Público e o juiz. Não obstante ser um meio muito utilizado, tal como nos outros ordenamentos, é sujeito a críticas.¹⁷

¹⁴ Neste sentido, Hans-Heinrich Jescheck, in “Il nuovo Codice di Procedura Penale italiano visto dalla Germania”, Giuffrè Editore, 1991, p.29 ss.

¹⁵ Como aliás refere Andrea Dalia, “I Procedimenti speciale”: “*Nello stabilire che il giudice, sulla base degli atti, e se ritiene che la qualificazione giuridica del fatto (...)*” p. 105

¹⁶ Veja-se o texto elaborado por o Prof. Giuseppe Saccone “Procedura Penale II – Lezione IV, I procedimenti speciali” disponível em http://www.unipegaso.it/materiali/LMG-01/annoIV/ProcPenII_Saccone/ModIV/Lezione_IV.pdf, p.26

¹⁷ GOMES, Luiz Flávio: “Natureza jurídica da suspensão condicional do processo “: O autor discorda em geral da qualificação da natureza do acto de suspensão condicionada, negando tratar-se de um acto discricionário e afirmando ser um poder-dever, e deve por isso ser aplicada quando verificados os seus

Os pressupostos para a aplicação da suspensão condicional do processo são em primeiro lugar que não se trate de crimes ao abrigo da jurisdição militar (art.90º - A), em segundo lugar não poderá ser aplicada a crimes com pena superior a 1 ano, em terceiro lugar o arguido tem de ser primário e não pode no decurso da aplicação da suspensão estar a ser acusado por outro crime nem ter sido condenado por um outro crime e, em último lugar, devem verificar-se no caso os requisitos especiais da suspensão condicionada do processo previstos no art. 77º do Código Penal. Verificados todos estes pressupostos o MP deverá propor ao arguido a suspensão condicional do processo, pois caso não o faça terá de justificar essa recusa¹⁸.

Esta medida está sujeita ao cumprimento de certas condições sejam elas a reparação de um dano, proibição de frequentar locais, de obrigação de comparecer obrigatoriamente em juízo ou apenas para prestar informações periódicas, sendo o acordo homologado pelo juiz e o processo fica suspenso pelo prazo definido no acordo findo o prazo, extingue-se o processo.

O objectivo da abertura do processo penal, estritamente ligado ao princípio da obrigatoriedade, sendo este o seu limite, acaba por levar a soluções de consenso que, do ponto de vista da ressocialização do agente do crime, leva a resultados muito positivos, pois desde logo a estigmatização do arguido quando levado a julgamento deixa de existir, por isto se falando de criminalidade menos grave (punível até um ano de prisão) e que por vezes reporta-se a danos facilmente reparáveis.

4.5 Modelo da suspensão provisória do processo consagrado no ordenamento jurídico português através do CPP

A suspensão provisória do processo foi introduzida no sistema jurídico português em 1987, com a entrada em vigor do DL n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, que aprovou o

pressupostos por se tratar de um instituto de interesse público geral. “(...) fácil é concluir que discordamos da doutrina de que a suspensão do processo possui a natureza de acto discricionário. Na verdade a proposta de suspensão é um poder-dever”.p.261;

¹⁸ Sobre a questão da recusa e de como se deve proceder, existem duas vertentes que se podem seguir, uma delas será submeter o caso ao Procurador – Geral de Justiça, outra será a de ser o Juiz a propor a suspensão condicional ao réu, tais vertentes são melhor aprofundadas no estudo feito por, Alfredo Neto Juiz de Direito, “Suspensão Condicional do processo – pode o juiz oferecê-la de ofício?”, Rio de Janeiro 2007;

Código de Processo Penal, cujo art. 281º, que na sua redacção inicial, dispunha o seguinte: “1 - *Se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:*

- a) *Concordância do arguido e do assistente;*
- b) *Ausência de antecedentes criminais do arguido;*
- c) *Não haver lugar a medida de segurança de internamento;*
- d) *Carácter diminuto da culpa; e*
- e) *Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às exigências de prevenção que no caso se façam sentir.*

2 - *São oponíveis ao arguido as seguintes injunções e regras de conduta:*

- a) *Indemnizar o lesado;*
- b) *Dar ao lesado satisfação moral adequada;*
- c) *Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia;*
- d) *Não exercer determinadas profissões;*
- e) *Não frequentar certos meios ou lugares;*
- f) *Não residir em certos lugares ou regiões;*
- g) *Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;*
- h) *Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;*
- i) *Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.*

3 - *Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.*

4 - *Para fiscalização e acompanhamento do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público recorrer aos serviços de reinserção social.*

5 - *A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.*”

O instituto da suspensão provisória do processo teve influências não só da lei alemã mas também da lei americana, pois as medidas de diversão há já muito eram aplicadas em ambos os ordenamentos mencionados, bem como em outros ordenamentos jurídicos que foram anteriormente descritos.

4.5.1 Legalidade ou Oportunidade?

Poderá dizer-se que este instituto é uma emanação do princípio da oportunidade, não querendo com isto dizer que será uma excepção ao princípio da legalidade, isto porque se concede ao Ministério Público o poder/dever de recorrer ao instituto quando verificados os seus pressupostos, no entanto trata-se de um poder-dever subordinado a uma fiscalização da legalidade pelo Juiz de Instrução Criminal, já que é necessário o seu acordo para que a suspensão seja aplicada, desde logo porque caso não o fosse padeceria de inconstitucionalidade, como foi decidido pelo Tribunal Constitucional em sede de fiscalização abstracta pelo acórdão n.º 7/87.¹⁹ O princípio da legalidade, que informa o nosso ordenamento jurídico através do art. 219º da CRP é consagrado pelo dever de promoção da acção penal, dele decorrendo duas vertentes, a de o MP abrir inquérito sempre que lhe chegue a notícia do crime e de o MP proferir acusação sempre que existam suficientes indícios da prática do crime pelo agente. Já neste caso o princípio da oportunidade será descrito como a possibilidade de o MP, ao receber a notícia do crime decidir ou não abrir o inquérito e, por outro lado, havendo indícios suficientes da prática do crime pelo arguido, o MP optar por acusar ou não. Falando-se aqui numa certa discricionariedade do MP, sem contudo esta significar arbítrio.²⁰

¹⁹ Neste sentido, foi a proposta de lei, ainda só aprovada em Conselho de Ministros pelo DL n.º 754/86, no uso da autorização concedida pela Lei 43/86 de 26 de Setembro, sujeita a fiscalização preventiva, dando origem ao Ac. 7/87 do Tribunal Constitucional, que veio a declarar inconstitucional a norma do n.º 1 e 2 do Art.º 281º, por não prever qualquer intervenção de um juiz.

²⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo: *“Direito processual penal”*- Primeiro volume, Coimbra Editora, Lda. 1974: Acerca da consagração do princípio da legalidade e da oportunidade no processo penal português, o autor esclarece: *“Ponto é que se não esqueça que poder discricionário não é sinónimo de arbítrio, mas concessão de uma faculdade que deve ser utilizada em direcção ao fim que a própria lei teve em vista concede-la (...)”*

Costa Andrade ²¹ faz uma análise dos dois princípios e a sua aplicação à suspensão provisória do processo, concluindo por fim que não podemos falar de oportunidade sem mais, sendo mais acertado falar-se em legalidade aberta²², pois não se trata decisões arbitrárias e discriminatórias, mas sim de um instituto que é aplicado mediante a verificação dos pressupostos definidos na lei e com base num acordo entre vários sujeitos processuais e sempre com a salvaguarda dos direitos fundamentais do arguido garantidos pelo crivo do JIC.²³

4.5.2 Comparação do instituto português com o alemão

Mais uma vez, trata-se de um procedimento que tem em vista a pequena e média criminalidade, desde que se tratem de crimes puníveis com pena inferior a cinco anos de prisão, face à redacção inicial que se encontrava prevista para crimes puníveis com pena de prisão até 3 anos. Pressupõe um consenso, por via de um acordo entre os vários sujeitos processuais, arguido, assistente, MP e JIC, bem como o cumprimento de injunções e regras de conduta, que uma vez cumpridas levam ao arquivamento do processo, não podendo este ser reaberto, evitando-se por um lado levar o arguido a julgamento, mas por outro garantir as exigências de prevenção geral e especial, já que o

²¹ ANDRADE, Manuel da Costa: “Consenso e Oportunidade”, p. 351 e ss: O autor analisa os institutos da suspensão provisória do processo do art. 281º do CPP e o arquivamento por dispensa de pena do art. 280º do CPP, considerando que a culpa do agente será um elemento que pertence a ambos os casos. Não obstante aplica aos dois o princípio da oportunidade ainda que com diferenças significativas e limites significativos. Neste sentido a dispensa de pena prevista no art. 280º visa apenas a isenção da pena mediante a substituição das injunções e regras de conduta, não havendo mais nenhum interesse público a salvaguardar a quando da verificação dos seus pressupostos, identificando este como uma caso de oportunidade incondicionada, já a suspensão provisória do processo, na sua aplicação, tem em vista a salvaguarda a existência de um interesse público quando no seu texto diz “nas exigências de prevenção que no caso se façam sentir” sendo elas orientadoras na aplicação das injunções e regras de conduta, concluindo por isso tratar-se de uma oportunidade condicionada.

²² CAEIRO, Pedro: “Legalidade e Oportunidade”, 2000, p.31 e ss.:O autor afasta completamente a aplicação do princípio da oportunidade aos casos de suspensão provisória do processo em contraponto ao exposto por Costa Andrade, considerando que este instituto e outros encontram-se dentro dos limites do princípio da legalidade “Difícilmente se poderá falar, portanto, de oportunidade em sentido próprio. Trata-se, mais uma vez, de um juízo cujo resultado constitui o Ministério Público num dever, embora um dos sentidos da decisão desemboque num limite do princípio da legalidade: o dever de acusar cessa através da emergência de um dever de arquivar/suspender o processo. Do mesmo modo, a decisão de acusar só pode ser fruto do princípio da legalidade, e não de uma qualquer conveniência ou oportunidade, pois pressupõe a não insubsistência dos requisitos legais que permitem limitar tal princípio.(...) num modelo de legalidade aberta.”

²³ Em sentido contrário, Mário Torres, classifica este instituto como um claro desvio ao princípio da legalidade no seu texto “O princípio da oportunidade no exercício da acção penal.”p.227.

instituto só se aplica a arguidos primários, quanto ao tipo e natureza do crime, não se aplicando a reincidentes. As injunções e regras de conduta serão aplicadas na medida das exigências de prevenção que no caso se façam sentir, não bastando por isso uma avaliação da existência de todos os pressupostos, sendo também necessário fazer um juízo que permita garantir que são cumpridas as exigências de prevenção com a aplicação das injunções e regras de conduta ao arguido.

Não obstante, também permite a salvaguarda dos interesses da vítima, quando constituída assistente, pois permite que esta dê o seu assentimento no acordo quanto à aplicação da suspensão provisória.

Em conclusão, teremos de afirmar que o sistema adoptado nos países europeus, como é o caso português, foi muito influenciado pelo sistema americano que abriu de certa forma esta possibilidade de consenso em Processo Penal e esta forma de diversão. Não obstante há que referir que o texto da norma portuguesa foi influenciado na sua maioria pela lei alemã. Ao comparar os institutos conseguimos apurar que estão na mesma linha de pensamento apresentado entre si semelhanças e diferenças.

Quanto às semelhanças há que apontar desde logo o requisito primário da aplicação da suspensão provisória do processo e da *Einstellung nach Erfüllung von Auflagen* que desde logo assenta na culpa ligeira ou diminuta do agente, e na pequena e média criminalidade. Por outro lado, ambos os institutos garantem o interesse público mediante a aplicação ao arguido de injunções e regras de conduta e ambos necessitam de um acordo entre vários sujeitos com o objectivo final de arquivamento do processo. As diferenças começam precisamente no acordo, isto porque, enquanto o sistema português requer o acordo do arguido, MP, JIC e assistente, já o instituto alemão não prevê a participação do assistente, por também não o consagrar na sua lei processual. Por isso apenas necessita do consentimento do arguido, MP e Tribunal, sendo que o tribunal pode não necessitar de dar a sua concordância, como é o caso dos crimes contra o património de pequena gravidade. Outra das diferenças latentes é quanto ao momento em que é aplicado o instituto.

Como se verá, a suspensão provisória do processo apenas pode ser aplicada no inquérito e posteriormente à acusação, quando for requerida a abertura de instrução, com o objectivo de proceder à aplicação do instituto. Já no caso alemão, prevê-se que se possa aplicar em todas as fases do processo ainda que depois de deduzida acusação e até ao fim da audiência de julgamento, bastando que exista o acordo de todos os intervenientes.

No entanto, apesar das diferenças, ambos os institutos (português e alemão) se apresentam como uma forma de diversão com intervenção, o instituto alemão prevê uma hipótese no §153, II StPÖ de diversão simples, figura esta que existe no nosso ordenamento jurídico, no arquivamento com dispensa de pena, prevista no art. 280º do CPP.

5. Âmbito de aplicação do regime da suspensão provisória do processo em processo penal

O regime da suspensão provisória do processo vem previsto no art. 281º do Código de Processo Penal. Trata-se de uma alternativa à acusação, vista como uma forma de desjudicialização, permitindo que o processo criminal não seja submetido a julgamento. Porém, não se trata apenas de uma não submissão do arguido a julgamento, dependendo de alguns requisitos e só sendo aplicado caso os mesmos se verifiquem. Um dos principais é o âmbito material, já que a suspensão provisória só pode ser aplicada a crimes que integram a pequena e média criminalidade, ou seja, aplicada a crimes cuja pena aplicável não seja superior a 5 anos de prisão. Este requisito não é bastante para a sua aplicação, já que é necessário que a culpa do agente seja reduzida.

5.1 Os pressupostos de aplicação do art. 281º do CPP

São vários os pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo previstos no n.º 1 do art. 281º do CPP. Ressaltam a ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza e a ausência de aplicação anterior de suspensão provisória para crime da mesma natureza, fazendo deste instituto uma realidade “one chance”, só podendo ser aplicado uma única vez, tratando-se de crime da mesma natureza.

Um dos pressupostos mais importantes deste instituto é o acordo. O acordo que terá que existir entre o Ministério Público, o JIC, o arguido e o assistente (na eventualidade de se ter constituído). A suspensão provisória do processo **deve** ser determinada oficiosamente pelo Ministério Público, ou a requerimento do arguido ou assistente, porém sempre com a concordância do Juiz de Instrução. Ressaltei o “deve”, na medida em que a aplicação da suspensão provisória do processo deixou de ser um poder oficioso do MP e passou a constituir um dever, desde que verificados os pressupostos da sua aplicação²⁴.

Quanto ao requerimento a ser feito pelo arguido, apesar de não ser obrigatório, a lei confere ao arguido a possibilidade de o fazer, o que não prevê directamente é a forma e o modo como o mesmo deve ser feito. O arguido pode sempre fazê-lo antes de ser deduzida a acusação, apresentando um simples requerimento ao MP, depois de deduzida a acusação poderá fazê-lo através do requerimento de abertura de instrução (RAI). Este entendimento não era unânime na doutrina, sendo a jurisprudência que o tem vindo a conformar neste sentido. O que levanta várias questões, já que o arguido, antes de ser proferida acusação, em regra só intervém no processo para ser ouvido, e não sabe o destino do inquérito, por isso antecipar um pedido de suspensão provisória do processo pode não ser o mais adequado à sua defesa, sobretudo porque estamos numa fase do inquérito em que o MP o pode ainda arquivar.

Questão diversa se colocava quando, o MP, podendo aplicar a suspensão provisória do processo entende não o fazer, decidindo sustentar a acusação, circunstância em que o arguido, sabendo que estão verificados todos os pressupostos da sua aplicação do instituto, qual o caminho que se lhe abre?

²⁴ **Ac. STJ de 13.02.2008, Proc.º n.º 07P4561**, disponível em www.dgsi.pt : “A Lei n.º 48/2007, acentuou a natureza de poder-dever conferido pela norma do n.º 1 ao Ministério Público ao substituir a expressão “pode (...) decidir-se(...) pela suspensão do processo” por esta outra, claramente impositiva: “oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina (...) a suspensão do processo», mas já assim se devia entender no domínio da redacção dada pela Lei n.º 59/98, mas pretendeu-se afastar a interpretação de que “o pode decidir-se” constituía uma mera faculdade concedida ao Ministério Público a usar discricionariamente e afirmar a interpretação de que verificados os respectivos pressupostos, se impunha ao Ministério Público a suspensão provisória do Processo”.

A lei é clara quando diz que é um dever do MP oficiosamente determinar a suspensão provisória do processo, porém nada refere quanto ao requerimento do arguido, nem mesmo a quem deve ser dirigido. A lei alemã prevê que a suspensão provisória do processo possa ser aplicada até ao início da audiência de julgamento. Já a lei portuguesa nada refere nesse sentido, apesar de a jurisprudência já ter avançado para a solução de não aplicação da suspensão provisória quando o processo já se encontre na fase de julgamento, considerando o requerimento feito pelo arguido, nesta fase, intempestivo.²⁵

Tendo-se já decidido que o mais justo seria que uma vez deduzida a acusação pelo MP, mas ainda se verificando os pressupostos da aplicação da suspensão provisória do processo, o arguido possa abrir instrução, para fazer o requerimento ao JIC, e lhe ser aplicada a suspensão provisória do processo. Sendo esta a única forma de o fazer.²⁶

5.2 Particularidades do regime

Outras questões se colocam no âmbito dos processos especiais²⁷ como o processo sumário, abreviado e sumaríssimo, pois são processos com tramitação mais célere, e não têm fase de instrução, em que o inquérito muitas vezes é reduzido, prescindindo mesmo da audição do arguido antes de deduzida a acusação.

Os processos especiais vêm previstos no CPP nos arts. 381º a 391º, correspondendo ao processo sumário, nos arts. 391º-A a 391º-G, correspondendo ao processo abreviado, e nos arts. 392º a 398º, correspondendo ao processo sumaríssimo. Apenas no caso dos processos sumários e abreviados vem prevista na lei a aplicação da suspensão provisória do processo, respectivamente no art. 384º n.º 1 e art. 391º -B n.º 4 ambos do CPP o que me parece desde já razoável, já que o processo sumaríssimo

²⁵ Ac. TRG de 19-01-2009, Proc.º n.º 1700/08-2, disponível em www.dgsi.pt: “O requerimento de suspensão provisória do processo apresentado pelo arguido no início da audiência de julgamento em processo abreviado é intempestivo e, por isso, deve ser indeferido.”

²⁶ Acórdão do TRC de 30-01-2013 Proc.º 68/10.1TATND-A.C1, disponível em www.dgsi.pt. “Findo o inquérito, e não sendo caso de processo sumário ou abreviado, a via formal para a suspensão provisória do processo é o requerimento de abertura da instrução.”, veja-se também Ac. TRC de 08.05.2013.

²⁷ Vide a este propósito sobre a aplicação da suspensão provisória do processo aos processos especiais a Tese de Mestrado de Cláudia Ferraz Dias Matias: “A suspensão provisória do processo: o regime legal presente e perspectivado” FDUC, Coimbra 2014, pág. 27 e ss.

resulta ele próprio de um acordo estabelecido entre o arguido e do MP, bem como do assistente, nos crimes particulares, quanto à aplicação da pena em concreto e por isso uma forma alternativa de consenso, concedendo a possibilidade ao arguido de aceitar ou não a pena que lhe é aplicada e evitando o julgamento. Coloca-se a questão de saber como é que se aplica a suspensão provisória no caso dos processos especiais.

Apesar da questão ser lateral ao tema em análise, apenas será afluída superficialmente, até porque esta questão pode suscitar problemas de natureza constitucional, na parte em que trata arguidos de forma desigual, em função da forma de processo aplicada em especial no que diz respeito ao seu direito de defesa.

Isto porque o arguido terá de se conformar com a forma de processo escolhida pelo MP para tramitar o processo e nesse sentido poderá ver o seu direito de defesa e actuação restringido pelas razões que se indicarão. O processo abreviado em regra prescinde da audição do arguido antes de deduzida a acusação, pressupõe a existência de prova simples e evidente da prática do crime, sendo logo deduzida acusação, não havendo lugar à fase de instrução e passando imediatamente a julgamento, conforme decorre do estatuído no art. 391º - A do CPP.

Porém, caso se verifiquem os pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo e o MP decida pôr fim ao inquérito deduzindo acusação em processo abreviado, como pode o arguido requerer a aplicação do instituto previsto no art.281º do CPP? Partindo do pressuposto que o arguido não foi ouvido e nem sabe se vai ser ou não deduzida acusação, nem quando vai ser a mesma deduzida, será difícil antecipar o seu pedido. Por outro lado, uma vez já deduzida acusação, como já vimos, o meio para requer a suspensão provisória do processo é através do requerimento de abertura de instrução. Não havendo esta fase (instrução) no processo abreviado, nem nos outros processos especiais, como pode o arguido requerer a aplicação de tal instituto? Se o fizer ao Juiz de julgamento o mesmo dirá que é incompetente pois quem é competente é o JIC ou o MP em fase de inquérito, e bem dirá que a suspensão provisória do processo não pode ser aplicada já na fase de julgamento. Assim, considero que de facto existe aqui uma falha na aplicação o instituto da suspensão pois não está pensada para este

casos, tratando de modo diferente o que é igual, em manifesta violação do princípio da igualdade.

Obviamente que a aplicação da suspensão provisória do processo não pode consistir só em não levar o arguido a julgamento e proceder a um arquivamento do processo. O arguido tem de cumprir certas injunções e regras de conduta, previstas no art. 281º, n.º 2, do CPP, de forma a garantir que uma vez cumpridas serão suficientes para garantir as exigências de prevenção geral e especial e garantir que o arguido não reincidirá na prática de actividades de natureza criminosa.

Uma vez cumpridas as injunções o processo será definitivamente arquivado não podendo ser reaberto, como resulta do art. 282º, n.º 3, do CPP. Como já exposto, o acordo que tem de existir entre os sujeitos processuais é a matriz que faz deste instituto da suspensão provisória do processo um instituto de consenso em processo penal assumido como um modelo de legalidade aberta.²⁸ O tema irá em especial focar-se neste tipo de acordo por parte da vítima/ofendido/assistente.

5.3 Conceito de assistente, ofendido e vítima

O assistente nas palavras de Augusto Silva Dias “*é uma figura característica do Direito Processual Penal português, um sujeito processual que não tem paralelo nos sistemas processuais mais próximos. O art.69 n.º 1 do Código de Processo Penal (doravante CPP) define-o como colaborador do Ministério Público (doravante MP) a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo (...)*”. O mesmo autor²⁹ considera, que a legitimidade para a constituição de assistente parte da figura e conceito de ofendido. O conceito de ofendido tal qual se encontra previsto no art.68º n.º 1 a) do

²⁸ Acórdão do TRP de 20.06.2012 – Proc.º n.º 90/11.0GFPRT.P1 – 1º Secção, disponível em www.dgsi.pt :
“I - O actual Código de Processo Penal introduziu no seu artigo 281º o instituto de suspensão provisória do processo, que se insere no que vulgarmente se designa por justiça penal negociada, partindo-se de um postulado de consenso das respectivas partes, assente em ponderações e finalidades de realização de uma justiça restaurativa, quando estejam conexas lesões de natureza civil [Ac. T. R. Porto de 2012/Mar/21];

II – Sendo essência do mesmo o acordo, não pode ser imposto, seja por quem for, designadamente o arguido, o assistente, os demandantes, o Ministério Público e o muito menos o juiz;
III - Isto significa que em nenhum momento o tribunal pode catalisar a suspensão provisória do processo e muito menos impor essa reacção hetero-compositiva ao Ministério Público.”

²⁹ Dias, Augusto Silva, “A tutela do Ofendido e a Posição do Assistente no Processo Penal Português”, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Almedina, p. 56 – 65.



CPP, será um conceito restrito segundo a jurisprudência e doutrina, sendo assim, o ofendido denominado como o titular do interesse, directa e imediatamente protegido pela incriminação.³⁰ O Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 10/2010 de 17.11.2010 diz sobre esta questão o seguinte: “*É entendimento tradicional que a lei processual penal consagra um conceito estrito (ou restrito) de ofendido, com isso se querendo significar que nem todo o lesado, afectado ou prejudicado com a prática do crime, é reconhecido como «ofendido», mas apenas o titular dos interesses especialmente protegidos com a incriminação, cabendo unicamente a este, assim, o acesso à condição de assistente.*

Esta foi a posição defendida há muito por Beleza dos Santos (4), que influenciou decisivamente a formulação do preceito constante do artigo 11.º do CPP de 1929 e depois do artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 35 007, de 13 de Outubro de 1945, sendo depois reproduzida no artigo 68.º, n.º 1, alínea a), do CPP de 1987, actualmente vigente. Ou seja, apenas o titular dos interesses que a lei especialmente quer proteger com a incriminação é considerado ofendido, apenas ele, e não o simples lesado, pode constituir-se assistente, determinando-se, assim, a legitimidade para tal constituição exclusivamente a partir da identificação do bem jurídico tutelado e do seu titular.

Deste conceito restrito de ofendido retirava a jurisprudência uma concepção igualmente restritiva de bem jurídico, que levou à denegação da admissibilidade de assistente nos processos por crimes contra o Estado, em geral, considerados crimes exclusivamente públicos, e também por outros crimes entendidos como protegendo apenas interesses supra-individuais (6). Contudo, ao longo das duas últimas duas décadas, algumas vozes se ergueram preconizando uma maior «abertura» no acesso ao estatuto de assistente. Fazem-no uns através da reelaboração do conceito de «bem jurídico»; outros propondo um «conceito amplo» de ofendido.

Para os primeiros, o conceito estrito de ofendido não pode ser questionado. Mas tal não resolverá decisivamente a questão da legitimidade, que se deve situar na análise do bem jurídico protegido, agora entendido já não como «mero valor ideal

³⁰ Veja-se Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 76/02 de 26 de Fevereiro; Acórdão do STJ de 25 de Janeiro de 1996; Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 3 de Maio de 2000 e de 28 de Janeiro de 2010; No mesmo sentido os autores Maia Gonçalves in Código de Processo Penal Português: anotado e comentado, 17ª Ed. Almedina 2009, na anotação ao Art.º 68º n.º 1 do CPP; José António Barreiros in Sistema e Estrutura do Sistema Processual Penal Português, Vol II, Editora Lusíada, Lisboa 1997, p.167.

ínsito na ratio da norma, para passar a ser considerado como o substracto do valor, como valor corporizado num suporte fáctico-real» (7). Este reajustamento do conceito de bem jurídico permitirá o reconhecimento em muitas incriminações de uma pluralidade de bens jurídicos, públicos, mas também individuais, cabendo naturalmente aos titulares destes últimos o direito a constituírem-se assistentes.

Os segundos propõem um alargamento do conceito de «ofendido», em homenagem à revalorização do papel da vítima em processo penal, por um lado; da emergência de novos bens jurídicos de diferente estrutura dos tradicionais (bens jurídicos da sociedade civil, distintos dos bens jurídicos públicos ou estatais), por outro (8).”

Face ao já exposto é de mencionar que o estatuto de assistente e a própria consagração do estatuto da vítima em processo penal têm vindo a ser cada vez mais alteradas. Hoje podemos falar num estatuto da própria vítima bem como dos direitos especiais que lhe são conferidos pela Lei n.º 130/2015 de 4 de Setembro, que aprova o Estatuto da Vítima em Processo Penal. O referido diploma vem aditar um artigo ao Código de Processo Penal, o art. 67º -A que dá-nos um conceito de vítima, como “*a pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime*”. À vítima são conferidos certos direitos que ao simples “ofendido” não lhe eram assegurados, como a possibilidade de se constituir como assistente já no prazo de interposição de recurso, bem como o direito de ser ouvida em fase de instrução sempre que se considerar necessário ou se solicitar mesmo que a vítima não se constitua assistente.

6. O Acordo. Doutrina e Jurisprudência

Nas palavras de Manuel Costa Andrade³¹ “*A contraposição entre um espaço de consenso e um espaço de conflito não deve compreender-se tanto no sentido material ou como que topográfico da existência de fases ou formas processuais estanques e à partida (exclusivamente) pré-ordenadas para a realização do conflito ou do consenso.*

³¹ Andrade, Manuel da Costa: “Consenso e Oportunidade – Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo”, Jornadas de Direito processual penal, CEJ, Coimbra 1988, p. 320 e ss.

A distinção tem amis a ver com a postura ou atitude espiritual e cultural dos diferentes sujeitos processuais, com os modelos de interação bem como o compromisso e o empenhamento intersubjectivos no que toca ao out-put do processo.”

Este consenso necessário à aplicação da suspensão provisória do processo, não é só entre MP e arguido, sendo necessário também a intervenção do JIC que valida ou não a aplicação da suspensão provisória. O principal consentimento será o do arguido, já que se o mesmo considera que não existem suficientes indícios de que praticou um crime e por isso que o processo deve ser arquivado (e o mesmo deve ser absolvido), não deve aceitar a suspensão provisória do processo. Isto porque a suspensão provisória do processo é uma alternativa à acusação, isto é, pressupõe a existência de suficientes indícios. Assim, cabe em primeiro lugar verificar se há ou não consentimento do arguido na aplicação da suspensão. Havendo, deve a suspensão provisória ser remetida ao JIC, garante dos direitos fundamentais, para que este confirme ou rejeite a aplicação da suspensão.

Discordamos, tal como Flávio Gomes³², da tese “*de um acto consensual bilateral*” relativamente ao semelhante instituto brasileiro de suspensão condicional do processo, pelas mesmas razões que o faz, já que como aliás já referi, a decisão quanto à aplicação do instituto pode partir do MP apenas como uma proposta ficando a decisão de aceitação do lado do arguido que decidirá aceitar ou não. O MP deve promover a aplicação da suspensão quando verificados os seus pressupostos, daí considerar o autor que este acto corresponde a um poder-dever, tal como em Portugal.

Como existe um consenso entre os sujeitos MP, arguido e JIC, uma vez aceite por todos a suspensão provisória do processo, não caberá recurso de tal decisão, conforme prevê o art. 281º, n.º 6, do CPP, e caso haja discordância do JIC quanto à aplicação da suspensão provisória do processo também não é possível recorrer da decisão, conforme resulta do Acórdão de Fixação de Jurisprudência do STJ n.º 16/2009³³. Razão pela qual é necessário o consentimento de todos os sujeitos, o MP,

³² Gomes, Luiz Flávio – “Natureza Jurídica da Suspensão Condicional do Processo – (É acto discricionário, acto consensual bilateral ou direito público subjectivo do acusado?)” in Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fase 2º, Abril-Junho 1996, Coimbra Editora, p.233 e ss.

³³ Acórdão do STJ de Fixação de Jurisprudência n.º 16/2009 in DR I Série de 24-12-2009: “A discordância do Juiz de Instrução em relação á determinação do Ministério Público, visando a

arguido e o JIC. No entanto, um outro sujeito processual também terá de dar o seu acordo para que a suspensão provisória seja decretada. Será o assistente, nas palavras da lei, mas a questão que se coloca está em saber quem é o assistente: será a vítima, o ofendido? Ou quem tem a possibilidade de se constituir como assistente?

De facto, a lei fala em assistente, na aceção prevista no art. 68º do CPP, porém como se sabe o assistente pode não ser a vítima ou o ofendido.

Entramos então no cerne do tema, que posição tem a vítima que, na aceção do novo art 67º-A, do CPP é o titular do bem jurídico ofendido³⁴, na aceitação ou não da suspensão provisória do processo? E em que circunstâncias pode assumir essa posição? E como podem ter? O Assistente a que se refere a alínea a) do n.º 1 do art. 281º, já tem de estar constituído ou pode ainda constituir-se para participar do acordo?

São este tipo de questões que vão merecer um melhor esclarecimento, no desenvolver do presente tema.

6.1 O novo Estatuto da Vítima e a sua aplicação à redacção da suspensão provisória do processo

No passado dia 4 de Setembro de 2015 entrou em vigor a Lei n.º 130/2015, de 4 de Setembro, que transpôs para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de Outubro de 2012, que estabelece normas relativas aos direitos, ao apoio e à protecção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão -Quadro 2001/220/JAI do Conselho, de 15 de Março de 2001. A Lei também denominada como Estatuto da Vítima, veio proceder à vigésima terceira alteração ao CPP e veio aditar ao código o art.67º-A que consagra o conceito de vítima como sendo *“A pessoa singular que sofreu um dano, nomeadamente um atentado à sua integridade*

suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281 do Código de Processo Penal, não é passível de recurso.”

³⁴ O art. 67º-A vem introduzir no CPP, novos conceitos de vítima, sendo que ao abrigo na alínea a) vítima é a pessoa singular que sofreu um dano, entendendo-se este como um atentado à integridade física ou moral ou um dano patrimonial, para tal basta que seja causado pela prática de um crime. Por outro lado a vítima pode ser considerada os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido causada com a prática de um crime e que haja um dano associado a essa morte. O Estatuto apresenta também mais conceitos de vítima, como por exemplo a vítima especialmente vulnerável, a criança ou jovem e ainda define quem são os familiares para efeitos da alínea a) do art. 67º-A do CPP.

física ou psíquica, um dano emocional ou moral, ou um dano patrimonial, diretamente causado por ação ou omissão, no âmbito da prática de um crime; Os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência dessa morte.” Para além de estabelecer este conceito, consagra ainda todos os direitos inerentes ao mencionado estatuto, nomeadamente o direito de participar de forma activa no processo permitindo o acesso a toda a informação e assistência. Consagra também alguns dos princípios orientadores do estatuto da vítima, como o princípio da igualdade, respeito, autonomia da vontade, confidencialidade e de consentimento, de informação e de assistência médica, todos eles previstos nos arts.3º a 10º da Lei 130/2015 de 4 de Setembro. Prevê também casos em que a lei não necessitava da audição do ofendido e passou a exigir a audição da vítima ainda que não constituída assistente (nova redacção do 212º n.º 4, 292º n.º 2 e 495º n.º 2 do CPP). Por outro lado vem permitir, com o aditamento da alínea c) ao n.º 3 do art.68º do CPP, que o ofendido ou a vítima se possam constituir assistentes já depois da audiência de julgamento e no decurso do prazo para interposição de recurso.

Todas estas alterações levam-nos a pensar que de facto o processo penal está a evoluir no sentido de proteger o lesado com o crime, neste caso, a vítima (unicamente para crimes que atentem à integridade física e psíquica) mas também para o ofendido nos outros tipos de crime. Porém, surgem presentemente no processo penal quatro figuras diferentes que podem coincidir na mesma pessoa, o ofendido, a vítima, o assistente e o lesado (enquanto parte civil). Cremos que não há em nenhum ordenamento pelo menos europeu tantos estatutos diferentes para uma pessoa que sofreu na sua esfera jurídica a violação de um direito, aliás, a própria figura do assistente não existe noutra qualquer sistema jurídico, apenas no português, o que nos faz pensar se será de facto importante existirem tantos estatutos diferentes para a mesma protecção. Atento o novo estatuto da vítima e dos direitos que lhe são conferidos, não deveria também a suspensão provisória do processo ser alterada no sentido de ouvir a vítima, já que o fez em relação a outras realidades? Parece-nos que existem estatutos a mais para

uma só protecção, a pessoa que sofreu a lesão, e não obstante existirem, apenas um estatuto é legalmente considerado para efeitos de intervenção como sujeito processual.

Falamos do assistente, pois é este que pode dar a sua concordância na suspensão provisória do processo, é ao assistente que é conferida a possibilidade de acusar, requerer a abertura de instrução e recorrer da sentença, ele é o verdadeiro sujeito processual em processo penal. Ainda assim, parece contraditório existirem outros estatutos, diga-se, da vítima e do ofendido, que apesar de terem bastantes direitos não lhe são concedidos os principais. Ainda assim, consideramos que o surgimento do estatuto da vítima não poderia ter chegado em melhor hora, atenta a importância que lhe é concedida, sobretudo pela protecção garantida àqueles que são efectivamente afectados com a prática das condutas criminosas.

6.2 Legitimidade dos intervenientes no acordo

O **Ministério Público** tem legitimidade para promover a suspensão provisória do processo durante o inquérito pois é o órgão que o dirige e como tal tem o ónus/dever de aplicar a suspensão provisória do processo quando verificados os seus pressupostos e como forma de por fim ao inquérito, não deduzindo acusação. Pode e deve fazê-lo officiosamente face à redacção do n.º1 do art. 281º do CPP. A forma como deve fazê-lo vem agora definida nos termos da Directiva n.º 1/2014, aprovada pela Procuradoria-Geral da República e publicada no Diário da República, 2º Série – n.º 17 no dia 24 de Janeiro de 2014 e aplicável ao MP face ao exposto na alínea b) do n.º 2 do art.12 do Estatuto do Ministério Público, onde se definem as orientações gerais e específicas que o MP deverá ter na aplicação da suspensão provisória do processo com vista à sua homogeneização e uma actuação mais eficaz do instituto, face à sua crescente aplicação.

Desde logo, cabe ao MP verificar durante o inquérito se estão reunidos os pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo, nomeadamente e como dispõe a alínea 1) do Capítulo II³⁵ com epígrafe “A tramitação do inquérito”: “*Sempre*

³⁵ Da Directiva da PGR n.º 1/2014 de 24 de Janeiro de 2014

que seja registado um inquérito com suspeito identificado e cujo objecto da investigação integre crime a que seja aplicável a suspensão provisória do processo, deverá ser apurado de imediato, através da consulta do Registo Criminal e da Base de Dados da Suspensão provisória do Processo, se aquele tem condenação anterior ou se lhe foi aplicada suspensão provisória por crime da mesma natureza”, do mesmo documento. A directiva tem orientações específicas para certos tipos de ilícitos como a violência doméstica e a condução em estado de embriaguez ou sem habilitação legal.

O **arguido** será outro dos sujeitos processuais com legitimidade para o acordo, em especial porque é uma decisão que vai sobre ele ser tomada e conforme dispõe a alínea b) do n.º 1 do art.61º do CPP, é um dos direitos do arguido.

Obviamente será um dos direitos enquanto arguido dar o seu consentimento à suspensão provisória do processo, nomeadamente aceitar o seu conteúdo e as injunções e regras de conduta que lhe forem propostas, pois só assim poderá haver aqui uma justiça negociada, ao contrário de outros sistemas, como o Italiano, em que existem formas de justiça negociadas que são aplicadas sem o consentimento do arguido³⁶.

Dispõe a alínea a) do n.º 1 do art.281º do CPP que um dos pressupostos para a aplicação da suspensão provisória do processo é a concordância do arguido.

O **JIC** também terá a sua participação no acordo, sendo uma opção a de aceitar e validar o requerimento de suspensão provisória do processo quer tenha sido requerido pelo MP quer tenha sido requerido pelo arguido, porém poderá também não aceitar e rejeitar o pedido de suspensão provisória, nos termos estabelecidos no n.º 1 do art.281º do CPP, sem possibilidade de interposição de recurso de qualquer das decisões, seja de aceitação seja de rejeição. O JIC intervêm no inquérito como um garante dos direitos fundamentais, razão pela qual a proposta de lei que aprovava a suspensão provisória do processo teve de ser alterada, já que do texto do art.281º do CPP, não constava esta participação do JIC, assim, como aliás já se mencionou, a proposta de lei foi objecto de uma fiscalização preventiva da constitucionalidade vindo a ser introduzida a

³⁶ Veja-se o Art.º 459º n.º 1 do CPPI que estabelece o “*procedimento per decreto*”, para os casos de ilícitos de natureza pública o Ministério Público, quando entenda que aos factos apenas deva ser aplicada uma pena pecuniária, pode requer ao juiz aplicação dessa pena e só depois é que é dado a conhecer ao arguido, o qual poderá depois deduzir “*opposizione*”.

participação do JIC no acordo, como garante dos direitos fundamentais do arguido impedindo que a decisão de suspensão fique apenas nas mãos do MP.

O **assistente** é outra das figuras que nos aparece como sujeito com legitimidade para dar o seu consentimento na suspensão provisória do processo. Resta saber se o assistente já tem de estar constituído quando é notificado para dar a sua concordância, ou se é notificado para, querendo, se constituir e assim dar ou não a sua concordância.

Dispõe a alínea 5) do Capítulo II de epígrafe “A tramitação do inquérito” da Directiva da PGR n.º 1/2014 que havendo assistente constituído e sempre que a suspensão provisória depender da sua concordância deve o mesmo em regra ser ouvido sobre a aplicação da suspensão provisória antes de ser apresentada a proposta ao arguido. No entanto, na referida directiva ainda se fala do ofendido que ainda não se constituiu como assistente, vedando-lhe desde logo a possibilidade de concordância, com algumas excepções, como previsto na alínea anterior a 4) do mesmo capítulo.

Da redacção da directiva podemos retirar que apenas o assistente que já esteja constituído, será notificado para dar a sua concordância sempre que a suspensão provisória dependa da sua concordância. O que não deixa de ser estranho, em primeiro lugar porque sendo o MP a tomar a iniciativa, ter-se-á de estar ainda na fase de inquérito, pois será ele a propor a suspensão provisória. Ora apenas nos crimes particulares existe um prazo para a constituição de assistente, em todos os outros pode o ofendido constituir-se já depois do inquérito terminar. Assim, podemos afirmar que são raros os casos, ou mesmo inexistentes, aqueles em que o assistente pode ser notificado para dar a sua concordância. Outra questão será a de saber qual a interpretação a dar ao texto da directiva na parte em que prescreve: “*sempre que a suspensão provisória depender da sua concordância*”, porque supostamente dependerá sempre segundo o estatuído na alínea a) do n.º 1 do art.281º do CPP.

O que parece estranho é não dar a possibilidade ao ofendido que, nos crimes públicos e semi-públicos se pode constituir como assistente em qualquer fase do inquérito, de dar a sua concordância na suspensão provisória do processo, bastando para

tal, na mesma notificação que está pensada para o assistente vir dar a concordância, estar mencionado que o ofendido terá de se constituir como assistente para o fazer.

A lei, no entanto, e a própria directiva na alínea 4) do capítulo II³⁷, onde veta a possibilidade ao ofendido de dar a sua concordância, vem permiti-la para o crime de violência doméstica, tendo depois orientações específicas para este e outros tipos de crime, sendo aqui já outro sujeito diferente do ofendido, a chamada vítima. No estatuído nos números 7 e 8 do art. 281º do CPP, vem previsto que **a vítima** terá legitimidade para o acordo e para dar ou não a sua concordância na aplicação ao arguido da suspensão provisória tratando-se, respectivamente, de crimes de violência doméstica e de crimes de liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado. Ora a vítima será o ofendido, havendo aqui uma clara distinção no que diz respeito aos tipos legais de crimes. Tratando-se de uma ofensa à integridade física simples, o ofendido não constituído como assistente, ou seja, a vítima, não pode consentir na aplicação da suspensão provisória, porém, já o poderá fazer se essa ofensa à integridade física partir do seu cônjuge e não de uma outra qualquer pessoa. Não querendo com isto dizer que os crimes elencados nos n.º 7 e 8 do art. 281º do CPP não são graves, apenas existe uma diferença entre vítimas, o que pode suscitar questões de constitucionalidade.

7. O Ofendido e o Assistente - distinções à luz da Lei e da Jurisprudência

O instituto previsto no art. 281º foi pensado no momento em que o Código de Processo Penal de 1929 se encontrava em revisão³⁸, dadas as alterações que sofreu em 1974, tendo vindo a ser aprovada a suspensão provisória do processo pelo Decreto - Lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro que revogou o CPP de 1929 e consagrou o novo CPP de 1987. No projecto de lei sujeito a autorização legislativa dada ao Governo para legislar

³⁷ Da Directiva da PGR n.º 1/2014 de 24 de Janeiro de 2014

³⁸ No projecto de código de processo penal, publicado pelo Ministério da Justiça em 1986, constava claramente a intenção de criar este instituto “*Expressões do eco encontrado no presente Código por tais ideias são, entre outras: o relevo atribuído à confissão livre e integral a qual pode dispensar toda a ulterior produção da prova; o acordo de vários sujeitos processuais como pressuposto de institutos como o da suspensão provisória do processo (...)*”p.13

em matéria de processo penal, a solução do art. 281º não era igual à efectivamente aprovada pelo Código de Processo Penal de 1987.

7.1 Da questão da inconstitucionalidade da Lei de Autorização Legislativa n.º 43/86 de 26 de Setembro

O Conselho de Ministros aprovou o Decreto n.º 754/86 em 4 de Dezembro de 1986 cuja autorização legislativa foi concedida pela Lei 43/86 de 26 de Setembro e que no seu ponto 46) dispunha o seguinte: *“Admissibilidade, dentro das determinantes constitucionais, da suspensão provisória do processo quando, atento o carácter diminuto da culpa e a circunstância de a pena abstractamente aplicável não exceder prisão por mais de três anos, o Ministério Público preveja que o cumprimento pelo arguido de determinadas injunções e regras de conduta seja suficiente para responder às exigências de prevenção que no caso se façam sentir, assegurando-se, em termos adequados, a concordância do **arguido** e do **ofendido**;*” Foi assim aprovado o Decreto-lei n.º 78/87 de 17 de Fevereiro, lei esta que alterou o Código de Processo Penal, constando da redacção do seu art.281º n.º 1 alínea a) o seguinte: *“1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a três anos ou com sanção diferente da prisão, pode o Ministério Público decidir-se, com a concordância do juiz de instrução, pela suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, se se verificarem os seguintes pressupostos:*

*a) Concordância do arguido e do **assistente**;*”

O Decreto-lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro antes da sua entrada em vigor foi objecto de fiscalização preventiva da sua constitucionalidade, tendo apenas sofrido uma alteração quanto aos sujeitos processuais intervenientes, precisamente na necessidade de concordância do JIC, no entanto quanto à participação do ofendido/assistente em nada foi alterada. Certo é que claramente há uma divergência de *“denominação”* da lei de autorização legislativa para o texto do DL 78/87. Bem se sabe que ofendido e assistente são entidades distintas com direitos e deveres distintos do ponto de vista processual, fazendo o CPP diferença entre eles inúmeras vezes durante todo o seu texto normativo. Assim, não podemos falar de um lapso do legislador, trata-se de uma opção clara pela

adopção de uma entidade diferente daquela que efectivamente emanava da lei de autorização legislativa. O que desde logo, pode suscitar questões de inconstitucionalidade, aliás, na esteira do que partilham alguns autores.³⁹

7.2 Posição do ofendido na suspensão provisória do processo

O art. 32º da Constituição da República Portuguesa, que diz respeito às garantias do processo penal, faz apenas referência no seu n.º 7 ao “ofendido”, garantindo-lhe todos os direitos de intervenção no processo penal. Ora este número 7 do art. 32º foi aditado à Constituição da República Portuguesa na sua quarta revisão constitucional feita pela Lei n.º 1/97, por isso no ano de 1997, e a criação da figura do assistente remonta ao Código de Processo Penal de 1929, na alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 35.007 de 13 de Outubro de 1945. No seu art. 4º refere quem se pode constituir como assistente, o que suscita a questão de saber a razão de ser do legislador constituinte ter adoptado o conceito de ofendido, quando poderia ter desde logo utilizar o conceito de assistente, como o verdadeiro sujeito processual que intervém no processo. Como se sabe, o Código de Processo Penal de 1929 apenas fazia referência ao ofendido ou pessoa com possibilidade de acusar. Só com o DL n.º 35.007, de 13/10, é que ficou consagrado o assistente em processo penal, figura que aliás já constava do art.68º no CPP de 87 a quando da alteração ao art.32º da CRP.

Cabe-nos, no entanto, esclarecer os conceitos de vítima e ofendido no processo penal português.

O ofendido ou a vítima não se encontram no elenco de sujeitos que tem legitimidade para participar na suspensão provisória do processo ou melhor dizendo, poderá intervir nos casos de se tratar de crimes de violência doméstica ou liberdade e autodeterminação sexual, sem necessidade de se constituir como assistente.

³⁹ Torres, Mário: “O principio da oportunidade no exercício da acção penal”, Revista do Ministério Público, Caderno 2, p.243: “Segundo o Código, na sua versão final, é possível o MP decidir-se pela suspensão provisória do processo sem que tenha de obter previamente a concordância do ofendido que não se tenha constituído assistente, o que a lei de autorização legislativa não consente. É patente, assim, a nosso ver, esta desconformidade entre a autorização legislativa e uso que dela fez o Governo, geradora de inconstitucionalidade.”

Ora o que acontece se não se tratar de nenhum desses crimes e, existindo um ofendido no processo, o mesmo não estiver constituído como assistente na fase do inquérito? Face à questão colocada, Odete Oliveira faz uma exposição aprofundada sobre o tema, concluindo que a suspensão provisória do processo apenas pode ter a concordância do assistente quando este já se encontra constituído, deixando de fora os casos em que o ofendido e o assistente não coincidem na mesma pessoa e como tal, deveria o art. 281º prever tal situação, permitindo a concordância do assistente.

Discordamos da posição da autora, considerada por alguns como uma posição extrema, na esteira da posição sustentada por Fernando Torrão⁴⁰, porém, em certa medida aderimos à posição da autora, ainda que não na sua totalidade.

Assim, entendemos que a lei no seu art. 281º, ao fazer referência ao assistente, está a referir-se ao assistente que já se encontra constituído nos autos à data da suspensão provisória do processo e não à pessoa com faculdade de se constituir como assistente, seguindo assim o entendimento de Fernando Torrão e Figueiredo Dias e o sentido da jurisprudência⁴¹, não podendo a circunstância de não existir assistente constituído ser impeditiva da aplicação do instituto da suspensão provisória do processo.

O art. 68º do CPP prescreve os momentos para a constituição de assistente, não obstante, quem tiver legitimidade para se constituir como assistente pode fazê-lo em qualquer fase do processo. Permitindo agora a lei, na alínea c) do n.º 3 do referido artigo, a constituição de assistente no prazo de interposição de recurso da sentença. Neste último caso poderá todo o processo decorrer apenas com a existência de ofendido, apenas havendo a constituição de assistente para recorrer da decisão, já que tal direito não é conferido ao ofendido.

⁴⁰ Torrão, Fernando, “ A relevância politico-criminal da suspensão provisória do processo”, p.203 e 204.

⁴¹ Veja-se Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 19.11.2003: “ *O termo assistente usado no artigo 281 do Código de Processo Penal de 1998 – suspensão provisória do processo – é sempre que em sentido rigoroso, não abrangendo a figura do ofendido com a possibilidade de se constituir assistente.*”

Disponível em www.dgsi.pt

Nos termos dos arts. 50º e 68º do CPP, e só nos crimes particulares é que o ofendido ou a pessoa com legitimidade para se constituir como assistente o terá de fazer em 10 dias, após notificação ainda na fase de inquérito.

Nos crimes semi-públicos e públicos, o ofendido ou a pessoa com legitimidade para se constituir como assistente apenas são informados para o fazerem se manifestarem esse interesse na queixa, nos casos em que esta é apresentada, e em regra esta informação é feita juntamente com a notificação da acusação, porém pode a informação nunca ser dada ao ofendido. Caso contrário, terá o ofendido ou a pessoa com legitimidade para se constituir como assistente de requerer a sua constituição como tal nos prazos estabelecidos no art. 68º do CPP.

Ora, face ao exposto, e tendo em conta que a suspensão provisória do processo é aplicada ainda na fase de inquérito, raros são os casos em que existe assistente constituído. Só existirá nos casos em que se trata de crimes particulares, o que parece razoável, já que o processo depende apenas da vontade do assistente para que seja dado o seu prosseguimento, não poderia deixar-se nas mãos do Ministério Público a suspensão provisória do processo, sem que o assistente pudesse dar a sua concordância, já que é ele quem tem legitimidade para dar prosseguimento ou não ao processo.

Questão diferente é se a suspensão provisória do processo pode ser aplicada *tout court*, aos crimes particulares. Consagra o n.º 1 do art. 50º do CPP que nos crimes que dependam de acusação particular, a decisão de acusar ou não irá depender do ofendido que se constitua como assistente nos termos da lei, podendo o MP proceder “*oficiosamente a quaisquer diligências que julgar indispensáveis à descoberta da verdade e couberem na sua competência, participa em todos os actos processuais em que intervier a acusação particular, acusa conjuntamente com esta e recorre autonomamente das decisões judiciais.*”, não lhe cabendo a competência de acusar ou arquivar o processo autonomamente. Assim, como pode o MP requerer a aplicação da suspensão provisória do processo, que é uma alternativa à acusação, se não dispõe da competência para o fazer? A lei prevê que o assistente possa requer a aplicação da

suspensão provisória do processo, e aqui poderá ser um dos casos, mas não querendo e o arguido não requerendo, pode o MP requerer? A questão não é líquida porque a lei não se refere a esta situação específica. É nosso entendimento que nada impedirá o MP de, verificando-se os pressupostos da suspensão provisória do processo, requerer a sua aplicação, notificando o assistente para prestar a sua concordância, e poderá fazê-lo na notificação prevista no n.º1 do art. 285º do CPP, que corresponde ao encerramento do inquérito pelo MP. Poderia o art.285º do CPP ter um número onde fazia constar a aplicação da suspensão provisória do processo aos crimes particulares e os requisitos para se aplicar a mesma, não bastando só a comunicação ao assistente.

Não obstante a Directiva 1/2014 da PGR prever uma forma de aplicação do instituto da suspensão aos crimes particulares, no Capítulo IV, onde consagra que nos crimes particulares se o MP considerar que se encontram verificados os pressupostos de aplicação da suspensão provisória do processo procederá às diligências necessárias para obter a concordância do arguido e do assistente, e só caso estas não sejam obtidas é que procede à notificação prevista no art.285º n.º 1 do CPP. Acrescenta ainda a directiva uma situação em que não é necessária a concordância do assistente, o que nos parece contraditório nos crimes particulares, será o caso de se tratar de um crime de furto (art.203º CP), bastando que se encontre nos casos do n.º 9 do art.281º do CPP⁴², ou seja, tratando-se de furtos em estabelecimentos comerciais em que os bens não tem elevado valor e sejam de imediato devolvidos. Não entendemos como se poderá, neste caso, prescindir da concordância do assistente, precisamente por se tratar de um crime dependente de acusação particular, mas é o que o MP neste momento fará no cumprimento das orientações dadas pela directiva 1/2014 da PGR. Certo é que nos outros tipos de crime, diga-se muito mais comuns, o assistente não se encontra constituído e vê o processo ser “arquivado” pela suspensão provisória do processo sem nunca ter dado a sua concordância porque a lei não o permitiu.

Esta discrepância no tratamento do ofendido ou mesmo da pessoa com legitimidade para se constituir como assistente, em função da natureza do crime (particular, público ou semi-público) e do tipo legal de crime (violência doméstica e

⁴² Cf. n.º 2 do art.207º do CP

liberdade e autodeterminação sexual) pode levantar sérios problemas de constitucionalidade, porque vem fechar cada vez mais portas que vêm sendo abertas. Com isto querendo dizer que a posição do ofendido tem vindo a ser reforçada, existindo agora um Estatuto da Vitima que estabelece mais direitos para o ofendido (abre mais portas), e depois temos uma forma de arquivamento do processo que em nada é influenciada pelo ofendido ou pessoa com faculdade de se constituir como assistente, apenas beneficiando o arguido. São medidas completamente contraditórias e põem em causa os direitos das vítimas de crimes, que apenas conferem direitos iguais em certos casos e não em todos.

Tal incoerência não pode ocorrer no processo penal que se apoia na garantia pelos direitos humanos, penalizando quem os viola através das penas aplicadas.

Devendo pois existir uma alteração da forma como é processada a aplicação da suspensão provisória do processo.

8. Uma possível solução

O instituto da suspensão provisória do processo, tem em vista, não só permitir uma resolução mais célere de processos por crimes ligados à pequena criminalidade, como também permitir ao arguido que beneficie de uma solução que apenas sujeita ao cumprimento de alguma/as injunções ou regras de conduta. Poderá dizer-se que a aplicação da suspensão é hoje em dia um meio muito utilizado em especial em crimes ligados à condução sob efeito de álcool e crimes menores, de injúrias ou mesmo de furto em estabelecimentos comerciais.

O problema reside não na aplicação da suspensão mas nos intervenientes da mesma, voltando à questão de saber, quem pode efectivamente dar a sua concordância na aplicação da suspensão provisória do processo. Quanto à concordância do arguido e do JIC dúvidas não restam de que o seu acordo é necessário. As dúvidas residem no assistente, tendo em conta o que dispõe no art. 281º, n.º 1, alínea a), do CPP. É certo que

o legislador quis com a consagração do art.281º salvaguardar os interesses da vítima/ofendido, não só garantindo-lhe alguma participação na aplicação do mesmo como consagrando injunções e regras de conduta que protejam os seu direitos violados e que visem a sua reparação, mas também para garantir a reacção penal face a um delito, não o tornando impune mas dando-lhe um destino processual diferente do normal mas ainda assim salvaguardando as exigências de prevenção geral e especial.

Como já foi afluado, o assistente a que se refere o art. 281º do CPP será apenas o ofendido que à data da proposta de suspensão provisória do processo já esteja formalmente constituído. Entende Mário Torres que a suspensão provisória do processo apenas dependerá da concordância do assistente quando o mesmo se encontre constituído, caso contrário não irá depender dessa concordância, ainda que exista um ofendido nos autos com faculdade de se constituir assistente, isto porque só aos sujeitos processuais se atribui o poder de influir decisivamente na justiça do caso concreto. O mesmo não se pode afirmar para o ofendido/vítima de um crime de violência doméstica, já que este, não sendo sujeito processual poderá, nos termos do n.º 7 e 8 do art. 281º do CPP, influir decisivamente na justiça do caso concreto. Concordamos com a opinião do autor no sentido em que não se poderá dar um significado à inércia do ofendido que não se constituiu como assistente, porque de facto a lei é clara e apenas considera a intervenção de sujeitos processuais e não de participantes (salvas as excepções mencionadas). Neste sentido, Odete Oliveira considera que deveria dar-se a possibilidade ao ofendido de dar a sua concordância nos casos em que o assistente e o ofendido não coincidirem na mesma pessoa, e apresenta uma solução que passa por comunicar ao ofendido com possibilidade de se constituir como assistente a proposta de suspensão provisória do processo para que este querendo se constitua assistente e dê ou não a sua concordância, pois só assim se estão a salvaguardar os interesses da vítima que é o principal sujeito afectado com a prática do crime.⁴³ Discordamos de uma parte da tese apresentada pela autora mas estamos de acordo quanto a outra. Discordamos quando a autora se refere à necessidade da participação do ofendido no caso especial de

⁴³ Veja-se em “Problemática da vítima de crimes”, Odete Oliveira refere: “Por isso, não só a adesão do arguido é fundamental para o êxito da suspensão provisória do processo e consequentemente pacificação social, como igualmente essencial se mostrará, a maioria das vezes, a adesão da própria vítima; não só à suspensão mas também às regras de conduta ou às injunções – de que é exemplo expressivo do pedido de desculpas.”p.185

o assistente e ofendido não coincidirem na mesma pessoa, isto porque, apesar de considerarmos que a figura da vítima/ofendido deve ser salvaguardada, não podemos ir contra aquilo que se encontra perspectivado no nosso ordenamento jurídico e que assenta na figura do assistente como sujeito processual com poder para influir decisivamente na justiça do caso. Apesar de a figura do assistente não ter comparação em mais nenhum ordenamento não podemos deixar de assumi-la no nosso. Mesmo que hoje em dia face ao novo estatuto da vítima essa figura do assistente acabe por não ter a relevância que tinha em relação aos direitos que lhe são atribuídos, certo é que temos figuras a mais para um ordenamento jurídico só, mas é o ordenamento que temos. Concordamos na parte da solução apresentada pela autora para resolução do problema, isto porque, conforme já ficou dito, são raras as vezes em que o assistente se encontra constituído aquando da proposta de suspensão provisória do processo, em especial nos crimes públicos e semi-públicos em que a sua constituição não é obrigatória. Assim seria coerente face ao novo estatuto da vítima, permitir-se que o ofendido fosse informado para querendo se constituir assistente e dar a sua concordância na suspensão provisória do processo, em especial por muitas vezes estarem em causa crimes cuja reparação dos danos é requerida pelo ofendido e este terá todo o interesse em participar no destino dos autos seja ele qual for. Não necessitaria de haver qualquer alteração legislativa, para tal bastava adicionar-se um artigo à Directiva 1/2014 da PGR, onde se faria constar que havendo ofendido nos autos e o mesmo não se tendo ainda constituído assistente e havendo possibilidade de aplicação da suspensão provisória do processo, o mesmo deveria ser informado da possibilidade de se constituir assistente e dar a sua concordância ou não. Na lei não resulta esta possibilidade, apenas diz que só pode ser aplicada a suspensão provisória do processo havendo assistente constituído. Como propõe Odete Oliveira o MP deveria: auscultar a vítima com o objectivo de chegarem à pacificação do conflito; dar-lhe conta da solução que à partida poderá ser aplicada no processo, neste caso da suspensão provisória do processo; informar o ofendido de que se quiser manifestar a sua posição teria que se constituir assistente; e comunicar-lhe o despacho de suspensão provisória do processo e o subsequente despacho, seja ele de arquivamento ou de prosseguimento dos autos. Isto em especial porque se, tratando-se

de certos crimes, já é possível ao ofendido/vítima dar a sua concordância ainda que não seja ofendido, porque não dar-se a todos os ofendidos essa possibilidade?

A vítima do crime é a mesma, seja qual for o tipo de crime, a salvaguarda dos direitos é a mesma, crimes de natureza diferente podem afectar a vítima de maneira igual e crimes da mesma natureza poderão afectar as vítimas de maneira diferente, não obstante ambos os casos devem ser salvaguardados para garantir a igualdade das vítimas, que hoje é um princípio assente na nossa lei através do Estatuto da vítima agora aprovado.

Não se vê quais os inconvenientes desta informação adicional ao ofendido, que poderá nem estar ainda acompanhado de advogado e como tal não saber que terá de se constituir como assistente para poder aceitar ou recusar a suspensão provisória do processo, isto porque em regra este instituto é aplicado em fase de inquérito, onde a única participação do ofendido foi a queixa ou a sua audição.

Questiona-se assim se de facto a concordância do assistente foi colocada como condição de aplicação da suspensão provisória do processo, para garantir a salvaguarda dos interesses das vítimas de crimes, ou se foi colocada apenas para lá constar, já que raros são os casos em que existe assistente constituído para poder dar a sua concordância. Sendo raros os casos há inclusive quem questione da necessidade da concordância do assistente na suspensão provisória do processo, em especial por que se formos analisar, o interesse do assistente enquanto vontade de prosseguir o procedimento criminal e de ser proferida acusação contra o arguido encontram-se garantidos com a aplicação da suspensão provisória, isto porque, sendo esta uma medida alternativa à acusação, nada mais haveria a ter em conta se não a existência de suficientes indícios: havendo-os, o assistente vê o seu interesse garantido e não necessitará de assentir na promoção da suspensão provisória do processo, que face ao julgamento normal do processo apresenta-se como uma forma mais célere de aplicação do direito assegurando-se todas as garantias constitucionais previstas para o processo penal. Assim, e face ao que ocorre no presente momento, seria de ponderar, ou por um lado retirar a participação do assistente (não entendemos ser necessário) no elenco dos



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

sujeitos que devem estar presente no acordo, ou por outro lado permitir que o assistente possa de facto participar, dando possibilidade ao ofendido de antes da suspensão provisória do processo ser informado da possibilidade de participar no acordo, constituindo-se assistente.

9. Bibliografia

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: “*Comentário do Código do Processo Penal – à luz da Constituição da República Portuguesa e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*”, 2º Edição Actualizada, Universidade Católica Editora, p.271 e ss.;

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto: “*Direito Processual Penal*”, volume I, Projectos Legislativos, Almedina 1955-2005;

BECK, Verlag C. H.: “*Strafprozessordnung – GVG, RGGVG, EMRK*” (StPÖ), 6.Auflage, §153 a, p.926 e ss.

BRANCO, Isabel Maria Fernandes: “*Considerações sobre a aplicação do instituto da suspensão provisória do processo*”, Dissertação de Mestrado em Direito, Universidade Portucalense, 2013;

BARREIROS, José António: “*Processo Penal-1*”; Almedina Coimbra 1981

COSTA, Manuel Andrade: “*Consenso e Oportunidade*” – Reflexões a propósito da suspensão provisória do processo e do processo sumaríssimo, Jornadas de Direito Processual Penal, CEJ, Coimbra 1988, p.320 e ss.;

DALIA, Andrea Antonio: “*I Procedimenti Speciali*” – Il nuovo diritto processuale penal, 1, Jovene Editore 1989;

DIAS, Augusto Silva: “*A tutela do ofendido e a posição do assistente no processo penal português*”, Jornadas de Direito Processual Penal e Direitos Fundamentais, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Almedina, p.56 e ss;

DIAS, Cláudia Isabel Ferraz: “*A suspensão provisória do processo: regime legal presente e perspectivado*”, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2014;

DIAS, Jorge de Figueiredo: *“Direito Processual Penal”*, Primeiro volume, Coimbra Editora, Lda. – 1974;

FIDALGO, Sónia: *“O consenso em processo penal, reflexões sobre a suspensão provisória do processo e o processo sumaríssimo”*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, p. 277-315;

GEPMJ – Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça: *“A suspensão provisória do processo penal – Análise Estatística do biénio 1993-1994”*, 1997

GOMES, Luiz Flávio: *“Natureza Jurídica da Suspensão Condicional do Processo – (é acto discricionário, acto consensual bilateral ou direito público subjectivo do acusado?)”*, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 6, Fase 2º, Abril-Junho 1996, Coimbra Editora;

GIARDA, Angelo: *“Codice di procedura penale: Commentato”*, Coord. Stefano Cordetta, 2º Ed., Vol II, IPSOA, COP. 2001, p. 789 e ss.;

GONÇALVES, Manuel Lopes Maia: *“Código de Processo Penal Anotado e Comentado – Legislação Complementar”*, 17ª Edição, Almedina 2008, p.670 e ss.;

JESCHECK, Hans-Heinrich, *“Il nouvo Codice di Procedura Penale italiano visto dalla Germania”*, Giuffre Editore, 1991

LANGBEIN, Jonh: *“Understanding the Short History of Plea Bargaining”*, LawS,13, 1979

MENDES, Luciene Angélica, Procuradora de Justiça Criminal – Ministério Público do Estado de São Paulo, *”Acordo de Vontades no processo criminal do Brasil e dos Estados Unidos”* disponível em

https://www.wcl.american.edu/brazil/documents/OacordodevontadesnoprocessoCriminIdoBrasiledosEstadosUnidos_000.pdf

MERA, Manuel Eduardo Góngora: “ El princípio de Oportunidade en el Código de Procedimiento Penal de Colombia, Oct 14th, 2004, disponível em <http://www.menschenrechte.org/lang/de/lateinamerika/oportunidad-procedimiento-penal-colombia>

MESSITTE, Peter J.: “*Plea bargaining in various criminal justice systems*”, Montevio, Uruguay, May 2010, disponível em https://www.law.ufl.edu/pdf/academics/centers/cgr/11th_conference/Peter_Messitte_Plea_Bargaining.pdf

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: “*Código de Processo penal (Projecto)*”, Lisboa 1986

NETO, Alfredo José Marinho: “*Suspensão Condicional do Processo – Pode o Juiz oferecê-la de ofício?*”, Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 2007, disponível em http://cgj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=3de1f99c-79fb-4cab-8629-cbdb26937040&groupId=10136

OLIVEIRA, Odete Maria de: “*Problemática da Vítima de Crimes – reflexos no sistema jurídico português*”, Rei dos Livros, 1994, p. 166 e ss.

PINTO, Frederico Lacerda da Costa: “*Direito Processual Penal – curso semestral*”, Biblioteca da Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, Lisboa 1998, p.129 e ss.;

SACCONI, Giuseppe: “*Insegnamento di procedura penale II – Lezione IV – I Procedimenti speciali*”, Pegaso Università Telematica, D.M. 20 04 2006 G.U. n.º 118 del 23 05 2006

SALINAS, Henrique: “*Os limites objectivos do ne bis in idem e a Estrutura Acusatória no Processo Penal Português*” – (Para a sua fixação a partir dos poderes de cognição da acusação enquanto acto que procede à delimitação originária do objecto do processo), Universidade Católica Editora, Lisboa 2014;

SILVA, Germano Marques da: “*Curso de Processo Penal*” – Volume III, 2º Edição Revista e actualizada; Editorial Verbo 2000;

SILVA, Germano Marques da: “*Curso de Processo Penal*” – Volume I, 4º Edição Revista e actualizada; Editorial Verbo 2000;

SCHULHOFER, , STEPHEN J. and SANFORD H. KADISH.: “*Criminal Law and its processes – Cases and Materials*”, 7º Edition, New York, Aspen Publishers, 2001

SPRACK, Jonh: “*Emmins on - Criminal Procedure*”, 5th Edition, Blackstone Press Limited, 1992

TORRÃO, Fernando: “*A relevância politico-criminal da suspensão provisória do processo*”, Coimbra Almedina 2000;

TORRÃO, Fernando: “*Admissibilidade da suspensão provisória do processo nas situações previstas pelo Artigo 16º, n.º 3, do CPP*” (*Fundamentos de Política Criminal e caminhos técnico-processuais a partir de uma hipótese prática*), Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor Jorge de Figueiredo Dias, p. 1204 e ss.;

TORRES, Mário: “*O princípio da oportunidade no exercício da acção penal*”, Revista do Ministério Público, Caderno 2, p. 221-243;

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes: “*I Congresso Luso-Brasileiro De Criminalidade Económico-Fnanceira : Memórias / IV Congresso De Processo Penal*”, Coimbra. Almedina 2016